

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIA, LIMPEZA DE COZINHA E HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 47.078.704/0001-40, com sede e foro jurídico em Catanduva/SP, na Av. Conde Francisco Matarazzo, 640, Bairro: D.I. Jose Ant. Boso – CEP: 15.803-145, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 22 de outubro de 2024 as 09:15, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 22/10/2024 as 09:15, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 25/10/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 24/10/2024; o segundo é o dia 23/10/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 22/10/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante elenca em sua peça a necessidade de se exigir Licença Sanitária para licitantes e fabricante, Autorização de Funcionamento para o fabricante, e por fim, Registro da Anvisa para os produtos saneantes de acordo com a RDC nº 59/2010.

3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, não foi observado.

Outrossim, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Ademais, destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas condutas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, sendo que essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

Antes de passar aos pontos impugnados, inicialmente é importante esclarecer à impugnante que conforme retificação nº 02 publicada no dia 03/10/2024 a data de abertura da sessão pública marcada inicialmente para o dia 28/10/2024 **foi antecipada para o dia 25/10/2024 as 14h30min.**

No que tange as documentações, salienta-se que os documentos exigidos em edital têm a finalidade de constatar a regularidade/capacidade do licitante para que seja apto a atender as necessidades da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio, por tanto, são exigidas apenas documentações dos participantes, estando fora das competências desta Administração analisar a regularidade de seus fornecedores/fabricantes.

Neste sentido, com relação a exigência de documentos de fabricantes como requisitos de habilitação, vejamos o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina conforme REP-16/00019517:

[...] Dessa forma, **o Tribunal de Contas de Santa Catarina tem manifestado o entendimento de que a exigência de declaração ou documento oficial do fabricante não encontra amparo legal, mostrando-se excessivamente formal e desnecessária para fins de qualificação técnica** e que a falta de razoabilidade na fixação de tais exigências constitui instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação, comprometendo seriamente o princípio da ampla concorrência, inerente ao processo licitatório. [...] (*grifo nosso*).

Ainda com relação as documentações, a Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

No tocante a AFE (Autorização de Fornecimento) e SEVISA, conforme pontuado pelo próprio impugnante, a Autorização de Fornecimento somente é emitida se a empresa possuir a Licença Sanitária, ou seja, ao exigir em edital a apresentação da AFE é certo que a empresa detém todas as licenças sanitárias regularizadas, tendo em vista a realização de vitorias pela ANVISA. Neste ponto, salienta-se que o edital já exige a apresentação de tal documento. Vejamos:

15.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, produtos compatíveis em características e quantidades com os objetos licitados.

b. Apresentar Autorização de Funcionamento (AFE), emitido pela ANVISA.

c. Apresentar juntamente com a proposta FISPQ (ficha de informações de segurança de produtos químicos) nos lotes 02 e 03. (grifo nosso)

[...]

Com relação ao registro/notificação dos produtos, e considerando o disposto na RDC nº 59/2010 onde os produtos somente podem ser comercializados após notificação e/ou registro, entende-se que não ser necessária a apresentação dos registros como requisito de habilitação.

Ainda com relação aos produtos, importante esclarecer que em conformidade com o *Manual de processamento de artigos e superfícies em Estabelecimento de saúde 2 edições de 1994, e Manual do paciente em serviços de Saúde: limpeza e desinfecção de superfícies*, é requisito de habilitação a apresentação da FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos), onde por meio deste documento são obtidas informações/detalhes acerca dos aspectos químicos dos produtos quanto a produção, segurança, saúde, meio ambiente, etc.

Outrossim, conforme exposto no subitem 5.2 do termo de Referência salienta-se que será exigido dos licitantes provisoriamente vencedores dos lotes nº 02 e 03 a apresentação de amostras no prazo de 05 (cinco) dias após a sessão pública, onde será realizado pela comissão da CCIH da Fundação Hospitalar Dr. José Athanasio a prova de conceito e exame de conformidade dos produtos.

Por fim, ante ao exposto e considerando que o edital permanece adequado às regulamentações e normas de segurança aplicáveis, garantindo a competitividade do certame e a segurança no fornecimento dos produtos contratados, bem como, considerando que encontra-se em consonância com a Legislação vigente e dentro dos princípios basilares da Administração Pública, decide-se pela manutenção do edital.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se o edital sem alterações neste sentido.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 22 de outubro de 2024.

Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira